

LEI Nº. 5.144, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO ELISEU SOBRINHO, Prefeito em exercício do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º) – Esta Lei estabelece as diretrizes gerais que nortearão a elaboração do orçamento do Município de Araras para o exercício financeiro de 2019.

Art. 2º) – A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterá uma reserva de contingência.

§ 1º) – A proposta orçamentária conterá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e Entidades da Administração Indireta;

§ 2º) – A proposta orçamentária conterá o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social;

§ 3º) – O Poder Legislativo bem como as Autarquias e Fundos Municipais, encaminharão ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de setembro, e com limites estabelecidos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000, quando se tratar do Poder Legislativo e dentro das previsões de suas receitas estimadas quando se tratar de Autarquias e Fundos Municipais.

Art. 3º) – A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – modernização na ação governamental;



**PREFEITURA DE
ARARAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

juridico@araras.sp.gov.br | (19) 3547-3044

Rua Pedro Álvares Cabral, 83 - Centro - Cep 13.600-790

IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 4º) – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;

III – a cada 4 (quatro) meses o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, bem como Avaliação das Metas Bimestrais de Arrecadação e Cronograma de Desembolso, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, garantindo a publicidade dos atos;

IV – o desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 5º) – A Lei Orçamentária Anual poderá detalhar os projetos e atividades correspondentes a classificação funcional-programática em sub-projetos e sub-atividades.

Art. 6º) – A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 7º) – As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00, índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo.

Art. 8º) – Os demonstrativos de metas, planejamentos, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, que trata a legislação pertinente, integrarão a presente Lei conforme disposto:

Demonstrativos das Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;



**PREFEITURA DE
ARARAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

juridico@araras.sp.gov.br | (19) 3547-3044

Rua Pedro Álvares Cabral, 83 - Centro - Cep 13.600-790

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Descrição dos Programas

Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o exercício;

Anexo VI – Planejamento Orçamentário - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

Anexo VII – Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no § único, do artigo 48, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, o Executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, antes do envio do projeto à Câmara de Vereadores, no prazo fixado no art. 134, da LOMA, ficando garantida a participação popular.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º) – O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades da Administração Indireta, e serão elaborados de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e da Gestão e Portaria Interministerial nº 163 e suas posteriores alterações.

Art. 10) – As despesas com pessoal e encargos poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de dotação orçamentária, expressa autorização legislativa, e às disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta décimos percentuais) ao Executivo e 6,00% (seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 11) – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes nas Metas e Prioridades do Plano Plurianual para o exercício de 2019 podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 12) – Poderá ser criado no exercício de 2019 cargos para suprir as necessidades de demanda dos serviços municipais, reestruturar e alterar os cargos já existentes, bem como realização de concurso público ou processo seletivo para preenchimento de cargos ou funções públicas.

Parágrafo único – A lei que criar os cargos deverá demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 13) – O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e aplicará obrigatoriamente, no mínimo, 15% (quinze por cento) da mesma base de receitas em ações de saúde pública.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14) – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – a expansão do número de contribuintes;
- IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 1º) – As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 2º) – Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados parceladamente, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida através do IPCA-E – IBGE.

Art. 15) – O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de Lei concedendo desconto parcial, progressivo ou total e isenção total do pagamento de receita tributária acessória (multa e juros) de débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária, em caráter geral, através do programa de Refinanciamento da Dívida, bem como concessão de moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.

Parágrafo único – A lei que conceder a isenção deverá estar acompanhada de demonstrativo de renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO V DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES

Art. 16) – É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes, associações de



**PREFEITURA DE
ARARAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

juridico@araras.sp.gov.br | (19) 3547-3044

Rua Pedro Álvares Cabral, 83 - Centro - Cep 13.600-790

servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º) – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º) – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para sua execução, dependerão ainda de:

I – normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso do desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou ajuste.

§ 3º) – A entidade beneficiada deverá, obrigatoriamente, depositar estes recursos em conta especificamente aberta para este fim, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.

§ 4º) – Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 17) – O Poder Executivo poderá subsidiar despesas do Governo do Estado de São Paulo para custeio de atividades da Polícia Militar e Polícia Civil, bem como ao Poder Judiciário e Eleitoral, mediante a assinatura de convênio entre as partes.

CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 18) – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

§ 1º) – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento das despesas, com base na legislação vigente.

§ 2º) – As suplementações do Poder Legislativo ocorrerão na forma do “caput” deste artigo, através de Ato da Mesa Diretora, referendado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 03 (três dias), a contar de seu recebimento.

§ 3º) – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 19) – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 4º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

§ 1º) – Os projetos que representam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º) – Para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas respectivas alterações.

CAPÍTULO VII DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 20) – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida que for prevista para o exercício de 2019.

Parágrafo único – O valor reservado para contingência será utilizado para atendimento de passivos não previstos na Lei Orçamentária, e no caso de sua não utilização, ou utilização parcial, seu saldo poderá ser destinado ao reforço de outras dotações orçamentárias de custeio, no último quadrimestre do exercício.

CAPÍTULO VIII DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 21) – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para manutenção na hipótese de ocorrência das circunstanciais estabelecidas no “caput” do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades”, calculando de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2019, excluídas as:

I – despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;

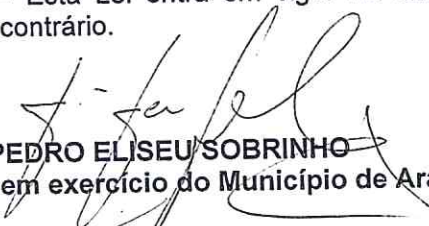
II – despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22) – Se o Poder Executivo não receber o autógrafo da Lei Orçamentária até 31 de dezembro de 2018, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originalmente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês até a data de recebimento do autógrafo.

Art. 23) – Fica o Executivo Municipal autorizado a promover as devidas alterações nos projetos e ações constantes no PPA - Plano Plurianual 2018/2021, face as adequações necessárias das propostas da Administração, as quais foram apresentadas e discutidas nas audiências públicas.

Art. 24) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


PEDRO ELISEU SOBRINHO
Prefeito em exercício do Município de Araras


MARIA ELISA VITTE DE SOUZA
Secretária Municipal da Fazenda


Dr. JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.


Marli Aparecida Klein
Diretora da Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais

Documento Interno nº. 17.308/2018 e Protocolo nº. 16.105/2018-C.-